SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102995 - SP (2022/0099852-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS RAMON SOARES DE MELLO - SP406081
		PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	EDIO BRUNETTA
AGRAVADO	:	ELOI BRUNETTA
AGRAVADO	:	ELOIR BRUNETTA
AGRAVADO	:	EURICO BRUNETTA
AGRAVADO	:	MARLI TERESINHA LEITE BRUNETTA
AGRAVADO	:	PATRICIA SANGLARD FELIPE BRUNETTA
AGRAVADO	:	REGINA APARECIDA KURTA BRUNETTA
AGRAVADO	:	VERA LUCIA BECKER BRUNETTA
AGRAVADO	:	VERA LUCIA SPRENGOSKI BRUNETTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No caso concreto, a perda superveniente de interesse recursal foi reconhecida, uma vez que, passados quase seis anos desde a expedição da carta precatória de c itação, tendo o recorrente informado nos autos que a citação da parte recorrida se efetivou regularmente e à míngua de qualquer notícia de irregularidade na devolução da missiva, impõe-se a conclusão de que a juntada já foi efetivada, esgotando-se o prazo para pagamento voluntário.

2. A providência que poderia ser alcançada com o julgamento do presente recurso - declaração de esgotamento do prazo dos ora recorridos para pagamento nos autos da execução - já foi alcançada em decorrência do decurso do tempo.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52491360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/11/2025 15:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: 6f6b412f-2584-4023-a281-6888f0f9b6b8

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52491360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/11/2025 15:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: 6f6b412f-2584-4023-a281-6888f0f9b6b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102995 - SP (2022/0099852-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS RAMON SOARES DE MELLO - SP406081
		PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	EDIO BRUNETTA
AGRAVADO	:	ELOI BRUNETTA
AGRAVADO	:	ELOIR BRUNETTA
AGRAVADO	:	EURICO BRUNETTA
AGRAVADO	:	MARLI TERESINHA LEITE BRUNETTA
AGRAVADO	:	PATRICIA SANGLARD FELIPE BRUNETTA
AGRAVADO	:	REGINA APARECIDA KURTA BRUNETTA
AGRAVADO	:	VERA LUCIA BECKER BRUNETTA
AGRAVADO	:	VERA LUCIA SPRENGOSKI BRUNETTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No caso concreto, a perda superveniente de interesse recursal foi reconhecida, uma vez que, passados quase seis anos desde a expedição da carta precatória de c itação, tendo o recorrente informado nos autos que a citação da parte recorrida se efetivou regularmente e à míngua de qualquer notícia de irregularidade na devolução da missiva, impõe-se a conclusão de que a juntada já foi efetivada, esgotando-se o prazo para pagamento voluntário.

2. A providência que poderia ser alcançada com o julgamento do presente recurso - declaração de esgotamento do prazo dos ora recorridos para pagamento nos autos da execução - já foi alcançada em decorrência do decurso do tempo.

3. Recurso não conhecido.

Documento eletrônico VDA52104321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/11/2025 23:57:31
Código de Controle do Documento: 311a9902-6125-416c-8a2b-e9be5e5e6268

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 530):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL Recurso interposto contra decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo exequente, que objetivava a penhora de ativos e bens antes da juntada da carta precatória expedida para citação dos executados Ausência de comunicação, pelo Juízo deprecado, acerca da citação Necessidade de se aguardar a juntada da carta precatória de citação, a fim de evitar a supressão da oportunidade assegurada, aos executados, de pagamento voluntário da dívida A pretensão do agravante viola o art. 829 do Código de Processo Civil, uma vez que, não obstante o nítido objetivo de dar celeridade e efetividade aos atos processuais, não veio permitir, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, a supressão da oportunidade assegurada ao devedor de pagar a quantia objeto da execução, no prazo estabelecido em lei Decisão mantida Recurso improvido.*

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 231, VI, 232, 829 e 915, §2º, II, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial.

Alega que "a juntada da carta precatória devidamente cumprida nos autos serve como marco temporal para o oferecimento de embargos à execução e não como termo inicial para o pagamento voluntário da dívida"(e-STJ, fl. 543), uma vez que se inicia "a contagem do prazo para pagamento voluntário a partir do próprio ato de citação" (e-STJ, fl. 544).

Conclui que, "no caso em tela, o prazo para pagamento voluntário por parte dos Recorridos Édio, Patrícia e Hélio iniciou-se a partir do momento em que referidos executados receberam o mandado citatório, não podendo ser requisito para validade a juntada aos autos do comprovante de seu recebimento ou, tampouco, a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante. [...] Dessa forma, ao contrário do proferido no v. Acórdão guerreado, a contagem do prazo para pagamento voluntário da dívida na ação de execução não obedece a regra prevista no artigo 231, VI do Código de Processo Civil, mas sim com o recebimento do mandado citatório, nos termos do artigo 829 retro mencionado" (e-STJ, fl. 546).

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Assim o acórdão recorrido rechaçou a tese do recorrente de que o prazo para pagamento pelos executados se iniciaria antes mesmo da juntada aos autos da execução da carta precatória de citação (e-STJ, fls. 532-533, grifei):

Documento eletrônico VDA52104321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/11/2025 23:57:31
Código de Controle do Documento: 311a9902-6125-416c-8a2b-e9be5e5e6268

> *De conformidade com o artigo 232 do Código de Processo Civil, "nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante."*
> *Compulsando os autos originários, verifica-se que* ***não houve a juntada da carta precatória, tampouco a comunicação da citação pelo Juízo deprecado.***
> *Como foi bem ponderado na r. decisão de fls. 465 dos autos originários, "considera-se dia do começo do prazo a data de juntada do comunicado do Juízo deprecado ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida".*
> *Na espécie, a pretensão do agravante viola o artigo 829 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que, não obstante o nítido objetivo de dar celeridade e efetividade aos atos processuais, não veio permitir, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, a supressão da oportunidade assegurada ao devedor de pagar a quantia objeto da execução, no prazo estabelecido em lei.*
> ***Por conseguinte, deve ser aguardada a juntada da carta precatória de citação, a fim de que, aos executados, seja assegurado o prazo para pagamento voluntário da dívida.***
> *Em suma, não verificados os elementos a justificar o deferimento da medida, ao menos neste momento processual, em que não houve citação dos executados, prudente a manutenção da r. decisão hostilizada, indeferindo o pedido de penhora formulado pelo credor.*

Deve ser reconhecida a prejudicialidade do recurso especial por inexistência do quadro fático em que se baseou, qual seja, a ausência de juntada de carta precatória de citação dos recorridos no processo de execução.

Passados **quase seis anos** desde a expedição da carta precatória de citação dos executados, tendo o recorrente informado, ainda àquela época, que a **citação se efetivou regularmente** e **não tendo o recorrente volvido aos autos para apresentar qualquer notícia de irregularidade na devolução da missiva** pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, impõe-se a conclusão de que a juntada já se efetivou.

Assim, configura-se a perda superveniente de interesse recursal, uma vez que a providência que poderia ser alcançada com o julgamento do presente recurso - declaração de esgotamento do prazo dos ora recorridos para pagamento nos autos da execução - já foi alcançada em decorrência do decurso do tempo.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA52104321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/11/2025 23:57:31
Código de Controle do Documento: 311a9902-6125-416c-8a2b-e9be5e5e6268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.102.995 / SP

Número Registro: 2022/0099852-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20376548920208260000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS RAMON SOARES DE MELLO - SP406081
		PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	EDIO BRUNETTA
AGRAVADO	:	ELOI BRUNETTA
AGRAVADO	:	ELOIR BRUNETTA
AGRAVADO	:	EURICO BRUNETTA
AGRAVADO	:	MARLI TERESINHA LEITE BRUNETTA
AGRAVADO	:	PATRICIA SANGLARD FELIPE BRUNETTA
AGRAVADO	:	REGINA APARECIDA KURTA BRUNETTA
AGRAVADO	:	VERA LUCIA BECKER BRUNETTA
AGRAVADO	:	VERA LUCIA SPRENGOSKI BRUNETTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA52420715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 01:03:40
Código de Controle do Documento: 62cca4da-0bfa-4143-9983-7f0ac314ae11

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52420715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 01:03:40
Código de Controle do Documento: 62cca4da-0bfa-4143-9983-7f0ac314ae11